

DECRETO Nº 47.634, DE 12 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre os procedimentos de declaração de utilidade pública e de interesse social para fins de intervenção ambiental no Estado.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam estabelecidos procedimentos de declaração de utilidade pública e de interesse social para fins de intervenção ambiental no Estado.

Art. 2º – Dependem de declaração de utilidade pública por ato do Chefe do Poder Executivo:

I – as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea “e” do inciso I do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, para fins de intervenção em área de preservação permanente – APP –, conforme o art. 12 da mesma lei;

II – as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea “e” do inciso I do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, para fins de realocação de reserva legal para fora do imóvel que continha a reserva legal de origem, conforme o art. 27 da mesma lei;

III – as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 2006, para fins de supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

IV – as atividades e os empreendimentos que realizarem supressão de espécies vegetais declaradas como de preservação permanente ou imune de corte por instrumentos normativos específicos, nos casos que exigirem a declaração de utilidade pública.

Art. 3º – Dependem de declaração de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo:

I – as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea “h” do inciso II do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, para fins de intervenção em APP, conforme o art. 12 da mesma lei;

II – as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea “h” do inciso II do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, para fins de realocação de reserva legal para fora do imóvel que continha a reserva legal de origem, conforme o art. 27 da mesma lei;

III – as atividades e os empreendimentos que realizarem supressão de espécies vegetais declaradas como de preservação permanente ou imune de corte por instrumentos normativos específicos, nos casos que exigirem a declaração de interesse social.

Art. 4º – Para intervenções em APP com supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Parágrafo único – Depende de enquadramento em uma das hipóteses de utilidade pública ou interesse social previstas na Lei nº 20.922, de 2013, e autorização do órgão ambiental competente, a intervenção em APP que implique em corte, supressão e exploração:

I – da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nos casos previstos no inciso I do art. 30 da Lei Federal nº 11.428, de 2006;

II – da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006;

III – da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Art. 5º – Os pedidos de declaração a que se referem os arts. 2º e 3º, para fins de intervenção ambiental no Estado, deverão ser instruídos pelo solicitante com os seguintes documentos:

I – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – e contrato ou estatuto social do solicitante, no caso de empreendimento privado;

II – motivação do pedido e justificativa técnica do enquadramento do empreendimento ou atividade como de utilidade pública ou de interesse social;

III – nota técnica elaborada pelo solicitante contendo o resumo do estudo ambiental protocolado no processo de regularização ambiental, correlacionando ao empreendimento os eventuais impactos ocasionados;

IV – número do processo de regularização ambiental para a intervenção pretendida;

V – justificativa fundamentada que permita atestar a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

VI – área exata a ser suprimida, expressa em hectares, com definição da fitofisionomia e, nos casos de área situada no Bioma Mata Atlântica, indicando formação, primária ou secundária, e estágio sucessional;

VII – planta contendo os polígonos da área total e da área que sofrerá a intervenção ambiental, impressa e em formato digital adequado para o armazenamento único e integral dos dados.

§ 1º – Os arquivos digitais com a representação dos objetos deverão ser entregues no formato ESRI Shapefile, sem existência de vazios de mapeamento.

§ 2º – Não serão aceitos arquivos georreferenciados nos formatos nativos do ambiente Computer Aided Design – CAD.

§ 3º – Os arquivos deverão ser elaborados em coordenadas geográficas e referenciadas ao Datum oficial do Sistema Geodésico Brasileiro e do Sistema Cartográfico Nacional, estabelecido conforme a Resolução IBGE nº 1, de 24 de fevereiro de 2015, como SIRGAS 2000, EPSG: 4674.

§ 4º – A escala de produção dos dados deverá ser definida de acordo com a natureza do fenômeno representado.

§ 5º – Os metadados, escritos segundo o perfil de Metadados Geoespaciais do Brasil, deverão ser entregues no formato docx, com a mesma nomenclatura do Shapefile correspondente.

§ 6º – As informações correlatas aos objetos delimitados, descritas no inciso VI do caput, deverão ser registradas nas respectivas tabelas de atributos.

Art. 6º – A solicitação de declaração de utilidade pública ou interesse social deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado responsável por sua análise, a qual será:

I – no caso de empreendimento privado ou de obra pública federal, a Secretaria de Estado afeta à atividade desenvolvida pelo empreendedor;

II – no caso de obra pública municipal, a Secretaria de Estado responsável pela execução da política urbana;

III – no caso de obra pública estadual, a Secretaria de Estado responsável por sua execução.

Art. 7º – A Secretaria de Estado responsável fará a análise do atendimento integral do disposto no art. 5º e emitirá manifestação contendo:

I – indicação, de forma detalhada, da alta relevância e do interesse nacional do empreendimento, no caso do inciso III do art. 2º;

II – parecer jurídico atestando o enquadramento do empreendimento como de utilidade pública ou interesse social.

Parágrafo único – A Secretaria de Estado responsável deverá instruir a proposta do ato de declaração na forma do art. 21 do Decreto nº 47.065, de 20 de outubro de 2016.

Art. 8º – O processo com os documentos constantes nos arts. 5º e 7º será tramitado pela Secretaria de Estado responsável para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, a qual se manifestará quanto à adequação da intervenção pretendida à legislação ambiental vigente, verificando o seu enquadramento entre as hipóteses de utilidade pública ou de interesse social.

§ 1º – A manifestação da Semad está condicionada à formalização de processo de regularização ambiental para a intervenção pretendida e à realização de vistoria técnica.

§ 2º – A declaração de utilidade pública ou interesse social não enseja o deferimento do requerimento de licenciamento ambiental, supressão de vegetação, outorga para utilização de recursos hídricos ou qualquer outra autorização para intervenção ou utilização de recursos naturais, o que somente se efetivará por meio de procedimento próprio junto ao órgão ambiental.

Art. 9º – Após a manifestação, a Semad encaminhará o processo à Secretaria de Estado responsável, a qual deverá providenciar a sua tramitação, conforme o Decreto nº 47.065, de 2016, bem como a comunicação do resultado ao solicitante, no caso de indeferimento.

Art. 10 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 12 de abril de 2019; 231ª da Inconfidência Mineira e 198ª da Independência do Brasil.

PAULO EDUARDO ROCHA BRANT

II – interrupção da execução do contrato;
 III – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro;
 Parágrafo único – No caso de suspensão da execução do contrato de gestão, conforme caput, poderão ser mantidos os repasses relativos ao custeio da Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade equiparada.
 Art. 36 – O contrato de gestão poderá ser rescindido a qualquer tempo por acordo entre as partes e, ainda, unilateralmente, pelo Igam ou pela Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade equiparada, independentemente das demais medidas legais cabíveis, nas seguintes situações:
 I – se for constatado o descumprimento, por uma das partes, ainda que parcial, das cláusulas do instrumento;
 II – na hipótese de não atendimento às recomendações decorrentes das avaliações realizadas pela Igam, que tenham sido validadas pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
 III – se for constatado o descumprimento de deliberações do CERH-MG e demais atos normativos afetos à matéria objeto do contrato de gestão;
 IV – se houver alterações do estatuto da entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica que impliquem modificação das condições de sua qualificação para a execução do objeto contratado;
 V – pela Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade equiparada, a qualquer tempo, desde que mediante comunicação formal ao Igam e com prazo nunca inferior a cento e oitenta dias;
 VI – se o Conselho Estadual de Recursos Hídricos revogar a delegação de competência à entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica;
 VII – na hipótese da Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade equiparada ser avaliada por duas vezes consecutivas com nota geral inferior a cinco pontos quanto aos resultados alcançados com a execução do contrato;
 VIII – se for constatada, a qualquer tempo, falsidade ou incorreção insanável de informação em documento apresentado ao Cadastro Geral de Convenientes do Estado – Cagec – ou na celebração do contrato de gestão;
 IX – se ocorrer o não cumprimento das metas fixadas ou a utilização dos recursos em desacordo com o programa de trabalho, sem a devida justificativa;
 X – se houver a aplicação financeira dos recursos em desacordo com o disposto neste decreto;
 XI – no caso de não aprovação da prestação de contas anual ou a sua não apresentação, nos prazos estabelecidos.

§ 1º – A rescisão deverá ser notificada pelo interessado com antecedência mínima de sessenta dias, exceto no caso previsto no inciso V do caput.

§ 2º – A rescisão unilateral por parte do Igam será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, respondendo os dirigentes da Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade equiparada, individual ou solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 3º – A rescisão importará reversão dos bens adquiridos e usados pela Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade equiparada, bem como do saldo não aplicado, corrigido monetariamente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, exigindo-se a prestação de contas das aplicações e dos recursos recebidos.

Art. 37 – O processo de inventário, em virtude de desequiparação da entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica, ficará a cargo do Igam.

Parágrafo único – O Igam, desde que autorizado pelo CERH-MG, instituirá, por meio de norma interna, comissão responsável pela continuidade das atividades inventariadas, com as seguintes atribuições:

I – viabilizar o prosseguimento das atividades e serviços da entidade em processo de desequiparação, até que se efetive todo o processo;

II – identificar, localizar e relacionar os bens móveis e imóveis, os acervos técnicos, logísticos, bibliográficos e documentais da entidade desequiparada, providenciando a sua transferência temporária para o Igam ou definitiva para a nova entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica;

III – proceder ao levantamento e a regularização dos atos administrativos pendentes e remanescentes, das prestações de contas dos contratos, convênios e instrumentos similares.

Seção VII Dos Bens Públicos

Art. 38 – Poderão ser destinados ou cedidos à Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade equiparada, bens públicos para o uso que se fizer necessário ao cumprimento do escopo do contrato de gestão.

Parágrafo único – Os bens móveis ou imóveis cedidos não poderão ser alienados ou cedidos para outras entidades públicas ou privadas, sem a prévia e expressa anuência do Igam.

Art. 39 – Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos públicos, provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos ou do orçamento do Igam, para uso da Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade equiparada, ou pelos Comitês de Bacia, em razão dos encargos previstos no contrato de gestão, serão patrimoniados e posteriormente transferidos, no caso de extinção ou rescisão do contrato de gestão, ao Igam, que por sua vez os transferirá para outra Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade a ela equiparada aprovada no âmbito do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

Art. 40 – É vedada a doação de bens adquiridos com recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos ou do orçamento público do Igam, pela Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade equiparada, sem a autorização do Igam.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 41 – O Igam editará, no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de publicação deste decreto, manual de aplicação, execução e prestação de contas contendo os procedimentos que as Agências de Bacias Hidrográficas e as entidades equiparadas adotarão para execução dos recursos no âmbito dos contratos de gestão.

Parágrafo único – Os prazos previstos para apresentação de relatórios, prestações de contas, análise e deliberações do Comitê serão estabelecidos no manual citado no caput.

Art. 42 – As partes signatárias poderão estabelecer outras cláusulas para o contrato de gestão, além das previstas neste decreto, desde que observados os limites da legislação correlata à matéria, e demonstrada a necessidade em razão de peculiaridades tecnicamente demonstráveis das respectivas bacias hidrográficas.

Art. 43 – Fica o Igam autorizado a emitir normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto, exercendo a orientação, acompanhamento, controle e avaliação dos procedimentos e atos decorrentes de sua aplicação, inclusive no tocante:

I – aos indicadores e metas mínimos do Plano de Trabalho;

II – à elaboração do Plano Plurianual de Aplicação;

III – à elaboração do Orçamento Anual da entidade equiparada;

Parágrafo único – Na inexistência de normas complementares referentes a quaisquer aspectos relativos à execução dos contratos de gestão, fica a Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade equiparada obrigada a promover consultas prévias ao Igam.

Art. 44 – Os contratos de gestão firmados pelo Igam e que estejam em vigência deverão ser adequados aos termos deste decreto.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no art. 23 aos contratos de gestão anteriores a este decreto, respeitados os processos administrativos já finalizados.

Art. 45 – Ressalvadas as especificidades da legislação estadual, fica o Igam autorizado a celebrar contrato de gestão unificado com a União ou outros estados, visando a uma gestão compartilhada das bacias hidrográficas, com critérios e métodos definidos por meio de resolução conjunta, desde que respeitada a legislação pertinente.

Art. 46 – Ficam revogados os arts. 21 e 22 do Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001.

Art. 47 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 12 de abril de 2019; 231ª da Inconfidência Mineira e 198ª da Independência do Brasil.

PAULO EDUARDO ROCHA BRANT



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320190412205925013.